



163

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 2.349
De 29 de dezembro de 1977

Altera a redação do Artigo 159 da
Lei nº 1.723, de 17/12/1.969.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 19 de dezembro de 1977, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - O Artigo 159 da Lei nº 1.723, de 1.969 - passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 159 - A lista de serviços sujeitos à incidência do imposto, com base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, é a seguinte:

LISTAS DE SERVIÇO E ALÍQUOTAS

- 1 - a) Médicos; 4 UF;
b) Dentistas e Veterinários; 2 UF;
- 2 - Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos; 2 UF;
- 3 - Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica; 6 UF;
- 4 - Hospital, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica - 1% (um por cento) da receita bruta;
- 5 - Advogados; 2 UF;
Procuradores; 2 UF;
- 6 - Agentes de propriedade industrial - 2 UF;
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária - 1 UF;
- 8 - Peritos e avaliadores - 1 UF;
- 9 - Tradutores e intérpretes - 1 UF;
- 10 - Despachantes - 2 UF;
- 11 - Economista - 2 UF;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade - 2 UF;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativo (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria e comércio, explorados pelo prestador dos serviços) - 6 UF;
- 14 - Datilografia, estenógrafo, secretária e expediente - 1 UF;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos aos serviços executados por instituições financeiras) - 3% da receita bruta;
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados ou prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados - 3% da receita bruta;
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas - 3% sobre 10% do custo da obra, valor esse fixado pela Prefeitura, sendo o mínimo do imposto anual 3 UF vigentes;



- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos - 2 UF;
- 19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços - auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM) - 2% da receita bruta, obedecido o § 2º do artigo 138, da presente Lei;
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores - gerais instalados, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM) - 2% da receita bruta;
- 21 - Limpeza de imóveis - 3% da receita bruta;
- 22 - Recuperação e lustração de assoalhos - 3% da receita bruta;
- 23 - Desinfecção e higienização - 3% da receita bruta;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado) - 3% da receita bruta;
- 25 - Barbearos, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de saúdes de beleza:
 - 1ª categoria - 1 UF;
 - 2ª categoria - 75% UF;
 - 3ª categoria - 50% UF;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres - 3% da receita bruta;
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal 2% da receita bruta;
- 28 - Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos; de itens "a" à "f" - 10% UF da receita bruta;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo - 3% da receita bruta;
- 29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM) - 3% da receita bruta;
- 30 - Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo - 3% sobre a receita bruta;
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 88 e 89 - 3% da receita bruta;
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 88 e 89 - 2% de 60% da receita bruta;
- 33 - Análises técnicas - 2 UF;
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres - 3% da receita bruta;



(continuação da Lei nº 2349, de 23/12/1977)

- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha, ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio - 3% da receita bruta;
- 36 - Armazém geral, armazém frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos - 2% da receita bruta;
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras) - 2% da receita bruta;
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos - 3% da receita bruta;
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços) - 3% da receita bruta;
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos - (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) - 3% da receita bruta;
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusiva em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas de aparelhos cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias) - 3% da receita bruta;
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias) - 3% da receita bruta;
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização - 3% da receita bruta;
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza - 3% da receita bruta;
- 45 - Alfaiate, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário - 3% da receita bruta;
- 46 - Tinturaria e lavanderia - 3% da receita bruta;
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização - 3% da receita bruta;
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ou poder público, e autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica - 3% da receita bruta);
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço - 3% da receita bruta;
- 50 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive, revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "video-tapes", para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora - 3% da receita bruta;
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior - 3% da receita bruta;
- 52 - Locação de bens móveis - 3% da receita bruta;
- 53 - Composição gráfica, glicheria, zincografia, litografia e fototilografia; 3% da receita bruta;
- 54 - Guarda, tratamento e amamentamento de animais - 3% da receita bruta;
- 55 - Florestamento e reflorestamento - 1% da receita bruta;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl. 04

(continuação da Lei nº 2349, de 23/12/1977)

- 55 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM) - 3% da receita bruta;
- 57 - Recuperação ou regeneração de pneumáticos - 3% da receita bruta;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros - 3% da receita bruta;
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regulamentadas e autorizadas a funcionar - 3% da receita bruta;
- 60 - Encadernações de livros e revistas - 3% da receita bruta;
- 61 - Aerofotogrametria - 3% da receita bruta;
- 62 - Cobrengas, inclusive de direitos autorais - 3% da receita bruta;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes" - 3% da receita bruta;
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria - 3% sobre as comissões auferidas;
- 65 - Expensas funerárias - 3% da receita bruta;
- 66 - Taxidermista - 3% da receita bruta;

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.-

§ 2º - As atividades a que se refere os itens 29, 40, 41, 42 e 53 deste artigo, serão considerados:

- I - de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;
- II - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.-

§ 3º - Nos casos mencionados no § 2º do artigo 138, da presente lei, as sociedades, além das alíquotas individuais ficarão sujeitas a uma alíquota correspondente a 20% (vinte por cento) da UF vigente, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço a firma.-

§ 4º - O mínimo do imposto sobre serviços a ser cobrado do contribuinte, é de 60% (sessenta por cento) da UF vigente.-

Artigo 160 - No caso de empresas que realizem a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

- I - o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;
- II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador.-

Artigo 161 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerce, habitual ou temporariamente qualquer das atividades relacionadas no artigo 159.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
(continuação da Lei nº 2349, de 23/12/1977)

1.08

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.-

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.-

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo ao serviço a eles prestados por terceiros senão exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.-

Artigo 162 - Os estabelecimentos bancários pagarão imposto sobre serviços de qualquer natureza com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de cobranças, de acordo com o Decreto Lei nº 834, de 08 de setembro de 1969.-

§ 1º - O montante recolhido anualmente do imposto de que trata este artigo não será inferior a 3 (três) vezes UF vigente.-

§ 2º - O sujeito passivo recolherá o imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo de forma estabelecidos em regulamento.-

Artigo 163 - Nenhum documento, certidão, atestado ou qualquer papel, será fornecido ao contribuinte inscrito no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem que antes prove estar quites com os cofres Municipais, com relação ao tributo.-

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) de dezembro de 1977 (mil novecentos e setenta e sete).-

DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

AGOSTINHO TOSCANO
-Diretor da Administração-

Registrada às fls. nºs, 157-158-159-160 e 161 do livro competente nº 13.-

Jr/

Autor: Prefeitura
Projeto de lei 90/77
Processo 125/77